



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003189-57.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelada/apelante BEATRIZ SANTANA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FRANCISCO MORATO**
APELANTES: **ELEKTRO REDES S/A; BEATRIZ SANTANA DE ASSIS**
APELADAS: **OS MESMOS**

VOTO N.º 27.215

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação jurídica entre as partes e origem da dívida não comprovadas pela empresa ré (art. 373, II, CPC). Anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Débito inexigível. Registro indevido. Danos morais, contudo, afastados. Prévia negativação comprovada pela ré. Incidência da Súmula 385 do STJ. Pedido parcialmente procedente. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O DA AUTORA.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 186/194, para declarar a inexistência dos débitos impugnados nos valores de R\$ 134,12 (cento e trinta e quatro reais e doze centavos), e R\$ 147,05 (cento e quarenta e sete reais e cinco centavos) e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação da sentença pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (data do protesto), arcando a ré, ainda, integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 201/215) sustentando, em síntese, ausência de falhas na prestação dos serviços. Discorda da ocorrência de danos morais indenizáveis, mormente porque há negatização preexistente (Súmula 385, do STJ). Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado na sentença.

Apela, ainda, a autora (fls. 296/301) requerendo, em suma, a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 e da verba sucumbencial para 20% sobre o valor da causa.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora.

Contrarrazões a fls. 316/326 e 327/335.

Recebem-se os recursos nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso da autora preenche os requisitos do art. 1.010, do CPC, estando apto ao combate da sentença, tanto que permitiu o amplo exercício do contraditório pela ré.

No mais, apenas o recurso da ré comporta parcial provimento.

De início, oportuno consignar que, em que pese a inexistência de contrato, há entre as partes manifesta relação de consumo em razão da figura do “consumidor por equiparação”, prevista no artigo 17 do CDC.

Na hipótese dos autos, ademais, não poderia a autora comprovar não ter contratado com a empresa ré, pois tal incumbência restaria impossível de ser realizada, por se tratar de prova de fato negativo. Por conseguinte, caberia à requerida a demonstração de que a autora, efetivamente, contratou e usufruiu dos serviços que originou a dívida inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, embora não se desconheça o fato de que a contratação de serviços de energia normalmente prescinde de avença escrita, é certo que cabia à ré, no mínimo, a juntada da cópia de um documento da autora, ou mesmo das faturas discutidas, demonstrando, ainda que minimamente, a contratação e o consumo.

Ocorre, todavia, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que nada trouxe aos autos além dos *prints* de tela acostados à defesa – insuficientes a comprovar o alegado –, o que reforça a premissa acerca da falha na prestação dos serviços.

Assim, improvada a contratação entre a autora e a empresa ré, como restou apurado, resulta evidente que a inclusão do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, por indicação da empresa ré, foi injusta, sendo inquestionável que sofreu sérios constrangimentos ao se deparar envolvido na lamentável situação narrada.

Contudo, verifica-se do documento trazido pela própria autora (fls. 29/32) a existência de negativação preexistente à praticada pela ré, o que não foi por ela negado em contrarrazões (fls. 316/326), de modo que incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Diante disso, o recurso da autora, que versava sobre a majoração da indenização e da verba honorária, não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, a sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos, mantendo-se apenas a declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, arcando cada parte com as custas e despesas processuais a que deram causa, além de honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida à autora.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo da ré e nega-se provimento ao apelo da autora.**

Fls. 306 – Anote-se o nome do advogado no cadastro conforme requerido.

ALFREDO ATTÍE
Relator